



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> IENOMAT – Instituto Educacional do Norte de Mato Grosso		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Direito de Alta Floresta, com sede no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC Nº:</b> 201710690		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>530/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>1º/9/2020</b>

## I – RELATÓRIO

O presente parecer traz os dados de avaliação *in loco* da comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o resultado da análise, com sugestão de deferimento, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), referente ao pedido de recredenciamento da Faculdade de Direito de Alta Floresta, código e-MEC nº 3815, com Conceito Institucional (CI) 3 (três) de 2018. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo IENOMAT – Instituto Educacional do Norte de Mato Grosso, código e-MEC nº 2403, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.511.022/0001-00, com sede na Rua T-02, s/n, Centro, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso. Todos os dados da avaliação, as considerações e conclusão da SERES são transcritos, *ipsis litteris*, a seguir.

[...]

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA (cód. 3815), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710690 em 07/06/2017.*

### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA, Código e-MEC nº 3815, CI 3(2018), é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria nº 663 de 06/07/2007, publicada no DOU de 09/07/2007.*

<i>Credenciamento</i>	<i>Portaria nº 663 de 06/07/2007</i>	<i>Publicada DOU de 09/07/2007</i>
<i>Recredenciamento</i>	<i>Portaria nº 85 de 30/01/2014</i>	<i>Publicada DOU de 31/01/2014</i>

*A IES está situada à Avenida Leandro Adorno, s/nº, no bairro Centro, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, CEP: 78580-000.*

*Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 29/06/2020 verificou-se que a Instituição possui CI 3(2018).*

### 3. DA MANTENEDORA

A FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA (cód. 3815), é mantida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DO NORTE DE MATO GROSSO - IENOMAT, código e-MEC nº 2403, pessoa jurídica de Direito Privado – sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 26.511.022/0001-00, com sede à Rua T-02, s/nº, no bairro Centro, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, CEP: 78580-000.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 29/06/2020, obtido os seguintes resultados:

•Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 08/08/2020.

•Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido de 26/06/2020 a 25/07/2020.

Consta do sistema e-MEC apenas 1(uma) IES ativa em nome da Mantenedora.

### 4. DOS CURSOS OFERTADOS

Consta do sistema e-MEC 9(nove) cursos presenciais em atividade ofertados pela IES.

Consulta realizada em 29/06/2020

### 5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:

Processo	Tipo de Processo	Fase	Curso
201710690	Recredenciamento	SERES/DIREG/CGCIES - Parecer Final	-
201925978	Reconhecimento de Curso	INEP - Avaliação	Enfermagem
201900939	Reconhecimento de Curso	INEP - Avaliação	Ciências Contábeis
201900940	Reconhecimento de Curso	INEP - Avaliação	Engenharia Civil

### 6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

### 7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 139866, realizada no período de 15/04/2018 a 19/04/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,55</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,25</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,56</i>
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

*2.5. Coerência entre o PDI e as ações institucionais no que se refere à diversidade, ao meio ambiente, à memória cultural, à produção artística e ao patrimônio cultural;*

*3.6. Políticas Institucionais e ações de estímulo relacionadas à difusão das produções acadêmicas: científica, didático-pedagógica, tecnológica, artística e cultural; e*

*3.10. Programas de apoio à realização de eventos internos, externos e à produção discente.*

*Informa-se que o Relatório do Inep foi impugnado pela IES. A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação, assim como não apresentou contrarrazão. O processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA que decidiu pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.*

*A IES atendeu a todos os requisitos legais.*

## **8. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 07/06/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA (cód. 3815), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

#### ***EIXO1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL***

*Os indicadores do eixo atendem muito bem às necessidades institucionais para fins de credenciamento no que diz respeito ao projeto de autoavaliação com destaque para o planejamento e a participação da comunidade.*

#### ***Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL***

*Os indicadores do eixo atendem de maneira suficiente às necessidades institucionais com destaque para as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social e para a extensão acadêmica.*

#### ***Eixo 3 - POLÍTICAS DE GESTÃO***

*Os indicadores do eixo atendem muito bem as ações acadêmico-administrativas previstas para os cursos de graduação e pós-graduação lato sensu;*

*políticas de extensão; comunicação interna e externa; atendimento aos estudantes e acompanhamento de egressos e atuação dos egressos no ambiente sócio econômico.*

#### **Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO**

*Os indicadores do eixo atendem muito bem para fins de credenciamento quanto as políticas de gestão, com destaque para a Gestão Institucional da IES e para o Sistema de Registro Acadêmico.*

#### **Eixo 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA**

*Os indicadores do eixo atendem de maneira suficiente, com destaque para o Auditório; Espaços para atendimento aos alunos; infraestrutura para CPA, Biblioteca quanto ao plano de atualização do acervo, serviços e informatização e, Espaços de Convivência e Alimentação.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA (cód. 3815) possui condições “suficientes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”.*

*A IES encaminhou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

#### **9. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE DE DIREITO DE ALTA FLORESTA (cód. 3815), situada à Avenida Leandro Adorno, s/nº, no bairro Centro, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, CEP: 78580-000, mantida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DO NORTE DE MATO GROSSO - IENOMAT, (Cód. 2403), com sede à Rua T-02, s/nº, no bairro Centro, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, CEP: 78580-000, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

#### **Considerações do Relator**

O pedido de recredenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201710690 em 7 de junho de 2017. Este processo, que solicita o recredenciamento,

obedeceu a todos os trâmites legais da legislação vigente, especificamente o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Foram cumpridos os procedimentos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, onde estabeleceram-se os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela.

A avaliação *in loco*, de código nº 139866, foi realizada no período de 15 a 19 de abril de 2018, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional: 3,60

Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: 3,25

Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas: 3,55

Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão: 3,25

Dimensão 5 - Eixo 5 – Infraestrutura: 3,56

**Conceito Final Faixa: 3**

Considerando os dados de avaliação *in loco*, deve-se observar que a instituição necessita tomar medidas de gestão para melhorar a qualidade da oferta dos serviços que oferece. Observa-se que a avaliação, em todos os eixos, aponta para a necessidade de planejamento cuidadoso para melhoria dos resultados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Alta Floresta, com sede na Avenida Leandro Adorno, s/n, Centro, no município de Alta Floresta, no estado de Mato Grosso, mantida pelo IENOMAT – Instituto Educacional do Norte de Mato Grosso, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente